



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.715

Recurso nº 59.128 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO SALLOTTI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

PIS-DEDUÇÃO: - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SALLOTTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.190/89-15

RECURSO Nº: 59.128

ACÓRDÃO Nº: 101-80.715

RECORRENTE: AUTO POSTO SALLOTTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição 'impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para' o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 16.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do lançamento "ex officio" de fls. 3 lavrado quanto aos exercícios de 1984 a 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10875-000.193/89-03 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil - fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizada por compras 'registradas por valores inferiores aos informados pelos fornecedores, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação imposta no auto de infração constante' do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 96.941, interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.715

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

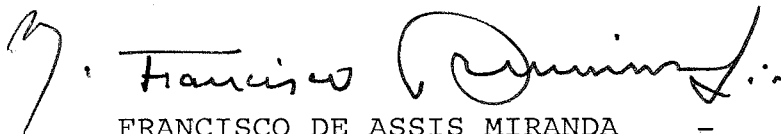
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-80.119 o Recurso nº 96.941, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR.